



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 41 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
91ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/10/2016
PROCESSO Nº 1/2299/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201106504
RECORRENTE: ECONOGAS CONVERTEDORA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Tarcisio R. do Nascimento
MATRÍCULA: 037.870-1-x
RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 1. OMISSÕES DE RECEITAS. 2. Após análise da documentação da empresa autuada, constatou-se, através da utilização do sistema de acompanhamento financeiro/fiscal/contábil, como resultado final, uma diferença no importe de R\$ 457.691,01, durante o exercício de 2006, considerada, assim, omissão de receitas. 3. Operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 5. Decisão proferida em 1ª Instância modificada. 5. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 6. Penalidade sugerida: Art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96.**

RELATORIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. NO EXERCÍCIO DE 2006, APURAMOS UMA OMISSÃO DE RECEITAS NO VALOR TOTAL DE R\$ 457.691,01, DEVENDO A AUTUADA RECOLHER MULTA NO VALOR TOTAL DE R\$ 45.769,10.”.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringido, o Art. 18, da Lei nº. 12.670/96, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 126, “caput” da mencionada Lei.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201106504 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2010.38806 e nº. 2011.09171;
- Termos de Início de Fiscalização nº. 2011.07143;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2011.13187;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Exame Pericial,
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que resta comprovado nos autos a conduta infringente do Autado descrita na Inicial.

Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:

Em Recurso Ordinário, o autuado sustentou suas alegativas de que:

- Opera no ramo de conversão de veículos automotores e no comércio varejista de peças para veículos;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- O valor correto da rubrica “compras” é de R\$ 942.963,61 e não R\$ 1.518.429,27, como afirmou o Autuante;
- Existiriam divergências nas rubricas “Despesas Administrativas”, “Despesas Tributárias”, “Despesas Financeiras”;
- O valor das compras consignadas na DESC está incorreto, pois deveria corresponder a soma dos CFOPs 1403 e 2403, conforme pode ser observado nos livros Registro de Entradas e Apuração do ICMS enviados e protocolados a SEFAZ/CE.

Do Laudo Pericial

Em resposta aos quesitos formulados pelo Assessor Processual Tributário, o perito designado ao caso emitiu Laudo Pericial o qual constou das seguintes informações

1. Que no período fiscalizado a empresa autuada auferiu receita de venda de mercadorias e da prestação de serviço de instalação de kit gás natural veicular,
2. Que o agente fiscal considerou as receitas de serviço na DESC no item “Outras Receitas operacionais”
3. Que com exceção das despesas com material de consumo e serviço de transporte, todas as outras despesas administrativas encontradas pela perícia coincidem com as registradas pela fiscalização,
4. Que após os ajustes efetuados no trabalho pericial, a DESC apresentou um déficit financeiro no montante de R\$ 445.860,01,
5. Que o déficit financeiro oriundo da atividade de venda de mercadorias foi de R\$ 436.942,81, que corresponde ao percentual desta atividade na receita total auferida pela autuada no período fiscalizado (98%).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer N° 212/2016, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, a fim de modificar a decisão proferida na instância singular de procedência para PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, com fundamento no laudo pericial.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 1/201106504, o qual consta como parte recorrente ECONOGÁS CONVERTEDORA LTDA e como parte recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que não deva ser mantida a decisão de inteira procedência prolatada em 1ª Instância, pelos fundamentos que se seguem.

Ab initio, importa dizer que facilmente verifica-se que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina. Logo, não há razões para que seja julgada nula a presente Ação Fiscal.

Consoante já fartamente dito, constatou-se, por meio da DESC, que o contribuinte em epígrafe fora autuado em virtude de ter omitido receitas, durante o exercício de 2006.

Inconformado com a decisão monocrática que julgara em 1ª Instância o auto de Infração absolutamente procedente, o contribuinte apresentou Recurso ordinário no qual afirmou, primeiramente, que *opera no ramo de conversão de veículos automotores e no comércio varejista de peças para veículos; que o valor correto da rubrica “compras” é de R\$ 942.963,61 e não R\$*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1.518.429,27, como afirmou o Autuante; que existiriam divergências nas rubricas “Despesas Administrativas”, “Despesas Tributárias”, “Despesas Financeiras”; e que o valor das compras consignadas na DESC está incorreto, pois deveria corresponder a soma dos CFOPs 1403 e 2403, conforme pode ser observado nos livros Registro de Entradas e Apuração do ICMS enviados e protocolados a SEFAZ/CE. Pede, então, perícia a fim de sanar os referidos equívocos, bem como a improcedência do feito.

Inicialmente, cumpre salientar que a Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC – visa mostrar o confronto entre as entradas e as saídas de caixa e, conseqüentemente, se haverá (a sua utilização maior se dá quando elaborada de forma prospectiva) sobras ou falta de caixa, permitindo à administração decidir com antecedência se a empresa deve tomar recursos ou aplicá-los. Esta deve, então, considerar toda e qualquer operação que envolva a circulação de numerário.

A DESC trata-se, dessa forma, de uma ferramenta contábil que é utilizada pelo Fisco Estadual com o fito de verificar entre a origem e a aplicação dos recursos financeiros na atividade operacional da empresa durante determinado período de tempo.

Em situação de normalidade, os ingressos de numerário gerados na atividade da empresa somados aos saldos iniciais das disponibilidades (caixa e bancos) devem ser iguais aos desembolsos somados às disponibilidades finais de caixa e bancos, ou seja, a origem dos recursos financeiros deve exatamente ser igual à aplicação dos recursos.

Entretanto, se a origem dos recursos financeiros for suficiente para cobrir as aplicações efetuadas (desembolsos + disponibilidades finais), revelar-se-á o chamado “estouro de caixa”, usada na contabilidade para dizer que algum pagamento foi efetuado, mas sem justificativa financeira na escrita contábil.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Tal situação está tipificada no Art. 92, §8º, inciso VI da Lei nº. 12.670/96, como hipótese de omissão de receita, tratando-se, todavia, de uma presunção juris tantum, que admite prova em contrário.

No caso em comento, restou demonstrado no fluxo de caixa elaborado pela fiscalização que durante o exercício de 2006 houve um déficit financeiro no montante de R\$ 457.691,01, resultante da venda de mercadorias sem nota fiscal, já que os recursos financeiros disponíveis foram insuficientes para realização dos pagamentos ocorridos.

Contudo, de acordo com o laudo pericial realizado – fls. 86/90 –, o fluxo de caixa da empresa autuada apresentou, na verdade, um déficit financeiro no valor de R\$ 445.860,01, motivo pelo qual se entende que o crédito tributário exigido no auto de infração deva ser calculado sobre o valor referente às operações sujeitas a incidência do ICMS, equivalente a 98% das receitas totais, isto é, sobre a base de cálculo de R\$ 436.942,81.

Diante dos fatos trazidos à tona, resta patente que o contribuinte, de fato, infringiu o disposto na legislação tributária Estadual, precipuamente a norma contida dos artigos 18 da Lei nº 12.670/96, porém, em valor a menor do que aquele apresentado pelo agente fiscal, devendo, pois, ser aplicada a penalidade inserta no Art. 126, “caput” da retromencionada Lei.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento em parte, a fim de modificar a decisão proferida em 1º Instância para PARCIAL PROCEDENTE, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

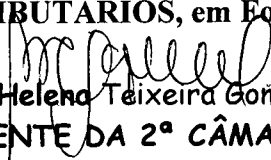
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

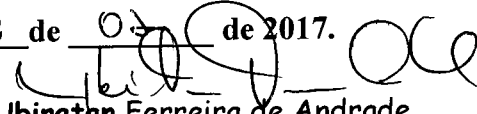
Multa R\$ 43.694,28
TOTAL R\$ 43.694,28 (quarenta e três mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos)

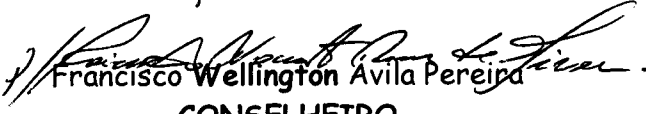
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa ECONOGÁS CONVERTEDORA LTDA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 03 de 2017.

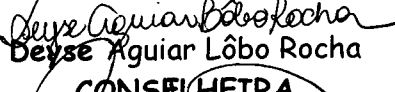

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lôbo Rocha
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO